



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001745/2008-49
Recurso nº 914.036 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.707 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO RIOS CORREA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE EFETIVO DESEMBOLSO.

Comprovada a condição de alimentandos em razão de sentença judicial, mas ausente a prova de efetivo desembolso dos valores correspondentes à pensão alimentícia, é de manter-se a glosa respectiva.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros quedavam provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 22/24), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, em razão da seguinte suposta infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$ 21.000,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu ‘a intimação.

O contribuinte apresenta impugnação (fl 01), na qual em síntese expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

A decisão judicial que estabelece a pensão alimentícia de sua três filhas, residentes em Innsbruck, Áustria, foi proferida pela Justiça Austríaca e estabelece o valor de aproximadamente 800 Euros para as três.

A petição de homologação da Sentença Estrangeira já está tramitando no STJ. É sabido que não há análise de mérito por aquela Corte, mas somente a verificação do cumprimento das formalidades legais.

Em breve, o STJ fará expedir a Carta de Sentença para que produza efeito no Brasil a decisão judicial, com efeito *ex tunc*, portanto, torna caduco o fato descrito na notificação.

Caso a Delegacia da Receita Federal não reconheça a legalidade da dedução, fato que o levaria a recorrer ao Judiciário, seria razoável que o imposto devido e o valor da multa aplicada fosse recalculados, mediante contabilização dos gastos com suas filhas menores, passíveis de dedução, que não foram incluídas nas Declarações apresentadas.

Solicita à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que proceda à impugnação da Notificação ou que suspenda o julgamento e conceda um prazo para apresentação da decisão judicial reconhecida pela Justiça brasileira.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 30/03/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que somente quando homologada pelo Poder Judiciário brasileiro pode a sentença proferida no estrangeiro produzir efeitos no Brasil. Embora já se encontre nos autos a sentença brasileira transitada em julgado, a mesma foi trazida aos autos intempestivamente, pois, nos termos da legislação em vigor, o oportunidade para apresentação do referido documento se deu no momento da impugnação, não se podendo por este motivo conhecer-se do documento em questão; não apresenta provas de efetivo pagamento dos valores, nem apresentou prova de relação de dependência.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.82-83, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 84, atacando a decisão exarada pela DRJ, aos fundamentos de que não poderia ter apresentado a sentença homologatória da Justiça brasileira por ocasião da impugnação, pois naquele momento, tal sentença ainda não fora proferida; a sentença homologatória tem efeitos retroativos à data do proferimento da sentença estrangeira, alcançando o ano-calendário de que trata a DIRPF ora em questionamento; invoca os princípios da verdade real e da boa-fé, em seu auxílio; apresenta documentos comprobatórios da emissão de ordens de pagamento para o exterior em favor das alimentandas.

E o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de dedução de pagamentos de pensões alimentícias.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos apresentados em fase recursal, nos termos da jurisprudência reiterada desta Turma.

Trata-se de sentença estrangeira de divórcio, proferida na Áustria, e homologada pela Justiça brasileira, conforme prova de fls.26-29, qual seja, a carta de sentença expedida pelo STJ, de que consta expressamente que a sentença estrangeira transitou em julgado em 11/02/2000.

Da tradução juramentada da sentença se extrai o trecho em que fica convencionado o pagamento de pensão alimentícia a cada uma das três filhas do casal, ali indicadas (fl.14) bem como que sua guarda está entregue à mãe, Clarissa Rios.

Os documentos de fls.86 e ss. comprovariam de forma idônea transferências no valor total de R\$ 22.600,00 à ex-esposa e guardiã das filhas acima mencionadas, se dos mesmos constasse a autenticação mecânica do banco ou assinatura de pessoa autorizada, o que não ocorre, estando em branco ao pé do documento o campo respectivo. Seria facultado ao contribuinte a produção de outras provas complementares, como extratos bancários, que, em conjunto com os documentos apresentados, poderia demonstrar a efetiva transferência dos valores, mas não exhibe o contribuinte quaisquer outros documentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.